

PROCESSO - A. I. Nº 298921.0005/09-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA. (AREZZO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0234-05/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0230-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias no exercício de 2006. O cálculo do imposto foi tomado por base à diferença de maior expressão monetária, qual seja, a das saídas tributáveis, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/97. Revisão fiscal realizou inclusões e exclusões das quantidades de mercadorias não consideradas anteriormente e reduziu o montante exigido. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal em relação ao julgamento do Auto de Infração, lavrado em 28 de dezembro de 2009, o qual exige ICMS no valor de R\$ R\$41.421,17, acrescido da multa de 70%, decorrente da constatação da seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, qual seja, o das saídas tributáveis, sendo lançado o valor de R\$ 41.421,17, acrescido da multa de 70%”.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0234-05/10, baseou-se na seguinte argumentação, para a desoneração do valor considerado, e motivador do Recurso de Ofício:

“O Auto de Infração lança crédito tributário de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado – 2006, onde se apurou tanto omissão de entradas quanto de saídas, tendo o autuante levado em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário representado pelas saídas tributáveis.

O Sujeito passivo alegou que o autuante não incluiu em seu levantamento as notas fiscais tanto de entradas quanto de saídas relacionadas em sua peça de defesa, atinentes às mercadorias: cintos carteiras, bijoux e bolsas, trouxe aos autos cópias de livros de entradas e saídas e de notas fiscais às fls. 148 a 335, acompanhados de demonstrativo-resumo (fl.154), argumentando que à vista de tais elementos, reconhece a omissão de saídas relativa a 131 cintos e 1 bolsa, que representam o ICMS devido no valor de R\$ 2.301,84.

O autuante, informou que na constância da fiscalização o contribuinte deixou de apresentar diversos documentos fiscais para verificação, e que à vista dos livros e documentos fiscais trazidos aos autos na defesa constatou a veracidade das alegações defensivas, realizou revisão de suas planilhas originais e após as inclusões e exclusões das quantidades de mercadorias não consideradas anteriormente encontrou omissão de saídas no valor de R\$ 24.701,98, aplicou a alíquota de 17% e apurou o ICMS no valor de R\$ 4.199,34, demonstrado nas memórias de cálculos às fls. 347 e 348.

Salientou que deixou de considerar as notas fiscais de devoluções de compras e vendas acostadas na defesa porque as referidas operações não foram incluídas em seu levantamento original, além de não ter juntado às notas fiscais de devoluções os documentos de compras e vendas citados no corpo de tais notas fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Avulsa nº 558482006-devolução de compras realizadas através da nota fiscal nº 4177 (fl.153) e documentos fiscais nº 3906 e 4079 – devolução de vendas realizadas através dos cupons fiscais nº 5240, 5670, 6736 (fls. 156 e 158) que além de não fazerem parte do levantamento original, não tiveram juntados os cupons fiscais correspondentes.

O sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento do encaminhamento das cópias dos demonstrativos resultantes da revisão fiscal e da informação fiscal, de fls. 344 a 454, assim como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar.

Observo que o contribuinte apresentou manifestação relacionando as mesmas notas fiscais já consideradas na revisão, reitera as alegações defensivas, contudo não indicou nem juntou nos autos documentos, demonstrativos especificando inconsistências nas novas planilhas resultantes da revisão fiscal.

Com o fulcro na revisão realizada, tomando como base os elementos trazidos aos autos com a defesa, concordo com a redução do valor do lançamento tributário de R\$ 41.421,17 para R\$ 4.199,34, demonstrado nas planilhas às fls. 347 e 348 do PAF, posto que o contribuinte recebeu cópias das planilhas resultantes da revisão entretanto em sua manifestação não trouxe aos autos outros elementos demonstrando qualquer inconsistência no valor apurado pelo autuante na revisão fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Devendo ser homologado o valor pago”.

Verifica-se, diante do extrato de recolhimento constante do sistema da Secretaria da Fazenda, que a empresa autuada recolheu em 26 de janeiro de 2010, parte do débito apurado (fls. 479 e 480), com imposto no valor de R\$ 2.301,84.

Diante do valor desonerado, a Junta de Julgamento recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

É objeto do Recurso de Ofício a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte, o lançamento tributário, que versa sobre a apuração de omissão de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal, fruto da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, em exercício fechado.

O levantamento realizado resultou no demonstrativo de fl. 14, onde o autuante constatou omissão de entrada de mercadorias, fruto da presunção de omissões de saídas anteriores, no valor de R\$2.224,83, e omissões de saídas de mercadorias no montante de R\$41.421,17. Na forma da legislação, efetivou o lançamento com base no valor de maior expressão monetária.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo trouxe uma série de elementos de natureza probante, contra os valores apurados na autuação (fls. 148 a 335), bem como demonstrativo que elaborou, com base na sua documentação, informando valor significativamente inferior àquele lançado, o que resultou na sua análise, por ocasião da informação fiscal, e a aceitação ainda que parcial pelo autuante, que refez os demonstrativos, apurando valor da omissão de saídas no valor de R\$4.199,34 e de entradas, o que gera presunção de omissão de saídas anteriores, de R\$1.828,39, conforme demonstrativo de fl. 347, o qual foi dado o devido conhecimento ao sujeito passivo, na forma dos documentos de fls.458 e 459. Ainda assim, a omissão de saídas de mercadorias tributadas se apresentou preponderante.

Daí resultou a manifestação de fls. 461 a 472, onde a empresa pontua o que entende ser equívocos cometidos pelo autuante, o qual se manifesta (fls. 475 e 476), mantendo a informação prestada anteriormente.

Trata-se, pois, apenas de questão afeita, unicamente, à apreciação de prova material. Tendo o autuante realizado as correções que entendia necessárias, o que resultou em substancial redução

do débito originalmente lançado, e ainda que o sujeito passivo não as aceitasse totalmente, explicou os motivos do não acatamento de elementos trazidos ao processo pela defendant, não restando opção ao julgador de primeiro grau, diante da razoabilidade dos argumentos do autuante, em manter os valores retificados, em considerá-los, e julgar o lançamento como procedente em parte.

A Decisão se mostra, pois, acertada, razão pela qual entendo que não merece reparo, devendo ser mantida, tal como originalmente enunciado motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298921.0005/09-2, lavrado contra REGUEIRA COMÉRCIO LTDA. (AREZZO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.199,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS